



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600188-68.2024.6.21.0014 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 - LEANDRO GAUGUER EHLERT - PREFEITO
Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEANDRO GAUGUER EHLERT, candidato a prefeito em Canguçu/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas as contas, bem como determinou o recolhimento de R\$52.118,20 (cinquenta e dois mil e cento e dezoito reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de que “que não houve apresentação de nenhum documento quanto à despesa de pessoal, que foram utilizados R\$ 20.197,48 de FEFC. Ainda, ausência documento fiscal de despesas com utilização de FEFC que permeiam o montante de R\$31.872,20, que desrespeitam o art.53, II e arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019. Ademais, não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 48,52, contrariando o disposto no do art. 35, §2º, I c/c art. 50, III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verifica-se que o total das irregularidades montam o valor de R\$52.118,20 e representam 38,29% dos recursos recebidos (R\$136.093,01). Nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, estando irregulares as contas, cumpre desaprová-las”. (ID 45942845)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta em síntese, que “não houve dolo ao recurso de campanha e as sobras de fatos foram recolhidas”. Solicita a “inclusão dos documentos em anexo e revisão da sentença do processo”. Com isso, requer a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas. (IDs 45942848 a 45942850; 45942851 a 45942852)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Preliminarmente, mostra-se inviável a aceitação dos documentos juntados pelo recorrente nos IDs 45942849 a 45942850; 45942852 a 45942852, uma vez que seu conhecimento demandaria a reabertura da fase instrutória, bem como o retorno dos autos ao órgão técnico para nova análise das contas. Tal providência contraria o entendimento já consolidado por esse egrégio Tribunal Regional, a saber:

DIRETÓRIO MUNICIPAL . CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DESÍDIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. FALTA DE ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS. INVIÁVEL ENTREGA DAS MÍDIAS APÓS A SENTENÇA . AFRONTA À ISONOMIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Insurgência contra sentença que julgou não prestadas contas de campanha da agremiação, relativas às eleições de 2020. 2. Omissão na apresentação das contas. Evidente desídia por parte do órgão partidário recorrente, que mesmo tendo se habilitado nos autos, deixou de fazer a entrega física em cartório da mídia eletrônica, providência absolutamente obrigatória. A Resolução TSE n . 23.607/19 contém previsão específica sobre a correta transmissão dos dados e apresentação da mídia eletrônica, sem o que não é possível emitir o recibo de entrega da prestação de contas. **Ademais, inviável permitir a entrega da mídia após a sentença, porquanto demandaria a reabertura da instrução do feito em sede recursal e nova análise das contas pela unidade técnica, providência que, a par de carecer de respaldo legal, traduziria privilégio injustificado, não alcançado aos demais prestadores, em afronta direta à isonomia inerente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aos deveres a que todos participantes do pleito estão submetidos. 3 .
Provimento negado. (TRE-RS - REI n. 0600176-95.2020.6 .21.0078, Relator:
Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 30/10/2023, Data de
Publicação: DJE-201, data 06/11/2023 - g.n))

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (SAI) concluiu que (ID
45942843):

CONCLUSÃO

1) Impropriedades - Observaram-se impropriedades nos itens 1.1 e 1.2 deste Parecer Conclusivo.

2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

3) Recursos de origem não identificadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5, montam em **R\$ 52.118,20**. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 52.118,20** e representa **38,29%** do montante de recursos recebidos (R\$ 136.093,01). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades resulta **R\$52.118,20** e perfazem **38,29%** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$52.118,20** ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM